



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsáveis: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Interessado(a)(s): Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária)

Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Advogado(a)(s): Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Francisco de Asis Remígio II (OAB/PB 9464)

Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB 12902)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de Piancó. Fatos relacionados à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Imputação de débito. Multa. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01554/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de inspeção especial de gestão de pessoal formalizada com o escopo de verificar a acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Vice-Prefeito de Piancó e Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba – 2009 a 2012) e de Prefeito de Piancó com o mesmo cargo no Governo do Estado, entre 2013 a 2016.

Relatório de fls. 05/08, a Unidade Técnica, após análise, concluiu no seguinte sentido:

3. CONCLUSÃO

Portanto, a Auditoria considera **ilegal a percepção concomitante do subsídio de Vice-Prefeito de Piancó, com a remuneração do cargo público de Agente Administrativo (Executivo Estadual)** nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal, devendo haver a notificação do Sr. Francisco Sales de Lima, para apresentar defesa, com consequente direito de opção a qual remuneração pretende escolher, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00684/13*

Ao final, sugeriu a notificação do Governo do Estado da Paraíba, para informar os valores percebidos pelo servidor durante os exercícios que exerceu os cargos.

Notificado, o Interessado apresentou defesa por meio do Documento TC 10461/13 (fls. 14/17), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 20/23, permaneceu com o entendimento pela acumulação ilegal dos cargos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 25/28), pugnou pela notificação da Prefeitura Municipal de Piancó e do Governo do Estado para prestarem informações referentes aos valores pagos ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA durante os períodos em que exerceu cargos públicos.

Notificações efetivadas. A Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, então Secretário de Estado da Administração, apresentou esclarecimento por meio do Documento TC 58902/15. O Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 44/46) pugnou por nova citação da Prefeitura Municipal de Piancó e do Governo do Estado para apresentarem esclarecimentos.

Citado, os responsáveis deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentar esclarecimentos, conforme certidão fl. 64.

Despacho de ordem da então relatoria, fl. 66, determinando que a Unidade Técnica apurasse o montante percebido pelo servidor, passíveis de restituição.

Em relatório complementar, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão (fls. 69/71:

3. Conclusão

Do exposto, conclui-se pela impossibilidade de cumprimento do determinado por ausência de informação disponível, bem como de ferramentas de constrição à disposição da Auditoria.

Outrossim, com o fito de colaboração, aconselha-se a edição de Resolução assinando prazo, com aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento, ao atual Gestor Municipal e à Secretária de Administração Estadual, sra. Jacqueline Gusmão, para entrega da informação sobre os valores percebidos pelo servidor Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF: 556.453.644-49, mês a mês, no período de 2009 a 2012.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

Despacho de fls. 72/73, determinando a notificação dos atuais Prefeito de Piancó e Secretária de Estado da Administração, que apresentaram esclarecimentos por meio dos Documentos TC 51881/21 (fls. 78//88) e TC 54005/21 (fls. 92/101).

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 108/112, concluiu no seguinte sentido:

3. Conclusão

Do exposto, conclui-se pela **acumulação irregular** do sr. Francisco Sales de Lima Lacerda nos períodos de janeiro/2009, novembro/2009 a junho/2012 e de setembro a dezembro de 2016, bem como se acredita atendido o levantamento dos valores requeridos pelo R. Relator e pelo D. Ministério Público de Contas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 115/118) pugnou por assinar prazo ao Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, Prefeito do Município de Piancó, para encaminhar a esta Corte de Contas a ficha financeira do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, durante o período de 2013 a 2016.

Notificado, o Prefeito apresentou informações por meio do Documento TC 101472/21 (fls. 122/137), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 145/147, que concluiu pela acumulação irregular do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA nos períodos de janeiro/2009, novembro/2009 a junho/2012 e de setembro a dezembro de 2016.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 150/156), pugnou no seguinte sentido:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento da Auditoria, pela:

1. Irregularidade da acumulação de remunerações do cargo eletivo de Vice-Prefeito do Município de Piancó e do cargo público de Agente Administrativo do Estado por parte do Sr. Francisco Sales de Lima;
2. Imputação de débito ao referido servidor no montante referente à remuneração percebida concernente ao cargo de Agente Administrativo, por ser o menor valor, pelo período em que durou a acumulação (janeiro de 2009, novembro de 2009 a junho de 2012 e setembro a dezembro de 2016).

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações estilo, conforme atesta certidão de fl. 157.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

VOTO DO RELATOR

O Presente processo foi formalizado para verificar a acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Vice-Prefeito de Piancó e Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba – 2009 a 2012) e de Prefeito de Piancó com o mesmo cargo no Governo do Estado, entre 2013 a 2016.

No **mérito**, cabe adotar como fundamento para o voto o parecer do Ministério Público de Contas.

Parecer 1231/22 (fls. 150/156):

“No caso em apreço, a presente inspeção especial foi formalizada com vistas à apuração de indícios de irregularidade na Prefeitura Municipal de Piancó, relativa à acumulação indevida de remunerações correspondentes aos cargos de Vice-Prefeito (Municipal) e de Agente Administrativo (Estadual) pelo Senhor Francisco Sales de Lima, ex-Vice-Prefeito daquele Município, no período de 2009 a 2012.

Após análise dos elementos informativos do processo, o Órgão Auditor confirmou a existência de acúmulo do cargo eletivo de Vice-Prefeito com o cargo de Agente Administrativo no Estado da Paraíba, o que ensejou a citação do gestor Municipal, bem como da Secretária de Estado da Administração para encaminharem as fichas financeiras do referido servidor, com vistas à apuração da remuneração percebida por ele, mês a mês, entre os exercícios de 2009 a 2012 e 2009 a 2016.

Mediante o exame das fichas individuais do servidor, a Auditoria comprovou a acumulação irregular das remunerações de Vice-Prefeito (R\$ 4.000,00) e Agente Administrativo (R\$ 1.077,38) nos períodos de janeiro de 2009 e de novembro/2009 a junho/2012 e de setembro a dezembro de 2016.

Em sede de defesa, o gestor do Município de Piancó alegou que não procede a tese da acumulação de cargos, pois, segundo ele, o Sr. Francisco Sales de Lima teria optado pelo mandato de Vice-Prefeito e percebido apenas o subsídio do respectivo cargo.

Contudo, as informações prestadas pela Secretária de Estado da Administração dão conta de que houve o efetivo acúmulo de remunerações no mês de janeiro de 2009 e no período de novembro de 2009 a junho de 2012, bem como de setembro a dezembro de 2016, correspondendo a 37 meses de acumulação no total, consoante informações constantes nas fichas financeiras do servidor.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

De acordo com os cálculos realizados pelo Órgão Auditor, o montante total recebido em função do acúmulo de remunerações correspondeu a R\$225.738,29, sendo R\$172.000,00 pagos pela Prefeitura Municipal e R\$53.738,29 pagos pelo Governo Estadual.

*A respeito da matéria, a Constituição Federal estabelece, em seu art.37, incisos XVI e XVII, que é **proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas** na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estendendo-se essa vedação também às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público.*

Todavia, a Carta Magna traz em seu texto algumas ressalvas à referida regra da proibição de acumulação de cargos públicos, previstas, no art. 37, inciso XVI, quando houver compatibilidade de horários, e quando se tratar de dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Outrossim, a Lei Maior também consigna outras exceções, desta feita se referindo a cargos eletivos, ex vi do seu art. 38, incisos I ao III, in verbis:

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

*Assim, à luz do dispositivo constitucional acima transcrito, tem-se que **o titular do cargo de Prefeito não pode acumular outro cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultada a escolha do recebimento da remuneração do seu cargo efetivo ou do subsídio de Prefeito, devendo, necessariamente, afastar-se do exercício daquele.** A referida regra aplica-se também aos ocupantes do cargo de Vice-Prefeito.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já sinalizou no sentido de que o Prefeito se apresenta como paradigma para espelhar o tratamento que se deva atribuir ao servidor público investido em mandato eletivo ou cargo de Vice-Prefeito, pois este é o substituto natural daquele, devendo-se-lhe aplicar a regra estabelecida no inciso II, do art. 38, da Constituição Federal, conforme se verifica nos julgados abaixo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. (...) Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.(...) Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga "EMENTA: - Recurso extraordinário. 2.Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. 3. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art. 29, V). 4.Constituição, art. 38, II. 5.O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, procedente” (STF. Tribunal Pleno. ADI-199/PE. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Publ. DJ 07/08/98, p. 19).

Pois bem, no caso em disceptação, verifica-se que há documentação suficiente e incontestável nos autos demonstrando a ocorrência do acúmulo irregular de cargos/remuneração por parte do servidor Francisco Sales de Lima.

Com efeito, é de se ressaltar que qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação encontradas no texto constitucional – como é o caso da situação ora apreciada - consiste em inconstitucionalidade flagrante, devendo ser imediatamente sanada, em nome dos princípios da supremacia constitucional, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

No presente caso, portanto, infere-se, à luz das considerações efetivadas pela Auditoria e da documentação constante nos autos, que restou comprovada a acumulação irregular do subsídio de Vice-Prefeito com os vencimentos do cargo de Agente Administrativo, no mês de janeiro de 2009 e nos períodos de novembro de 2009 a junho de 2012 e de setembro a dezembro de 2016.

Por fim, considerando ter restado comprovado que o servidor percebeu duas remunerações de cargos inacumuláveis, inclusive havendo elementos informativos mencionando o não exercício do cargo de Agente Administrativo, acrescido do fato de não ter sido demonstrada, até o momento, a restituição dos valores recebidos indevidamente, é necessário que se determine ao Sr. Francisco Sales de Lima a devolução da importância correspondente ao total das remunerações percebidas, referente a um dos cargos - no caso, entende-se mais razoável se devolver o valor da remuneração concernente ao cargo de Agente Administrativo, por ser menor - nos períodos em que ocorreram as acumulações remuneratórias (janeiro de 2009, novembro de 2009 a junho de 2012 e setembro a dezembro de 2016).”

Com razão a Auditoria e o Ministério Público de Contas e cabe devolução pela inexistência de prova do exercício do cargo inacumulável de Agente Administrativo no Governo do Estado, como também pelo fato de representar a menor remuneração.

Portanto, a documentação trazida aos autos, demonstra haver a acumulação indevida de remuneração dos cargos eletivos no período de 2009 a 2012 (Vice-prefeito) e 2016 (Prefeito), por parte do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, conforme apurada pela Unidade Técnica, fls. 109/111 e 146:

Prefeitura Municipal de Piancó	
Mês/Ano	Valor (R\$)
jan/09	4.000,00
fev/09	-
mar/09	-
abr/09	-
mai/09	-
jun/09	-
jul/09	-
ago/09	-
set/09	-
out/09	-
nov/09	4.000,00
dez/09	4.000,00

Governo do Estado	
Mês/Ano	Valor (R\$)
jan/09	2.101,00
fev/09	2.151,00
mar/09	1.001,00
abr/09	1.001,00
mai/09	1.001,00
jun/09	1.001,00
jul/09	1.001,00
ago/09	1.001,00
set/09	1.001,00
out/09	1.001,00
nov/09	2.002,00
dez/09	1.001,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

jan/10	4.000,00	jan/10	1.046,00
fev/10	4.000,00	fev/10	546,00
mar/10	4.000,00	mar/10	546,00
abr/10	4.000,00	abr/10	546,00
mai/10	4.000,00	mai/10	1.546,00
jun/10	4.000,00	jun/10	2.546,00
jul/10	4.000,00	jul/10	2.546,00
ago/10	4.000,00	ago/10	2.546,00
set/10	4.000,00	set/10	2.546,00
out/10	4.000,00	out/10	2.546,00
nov/10	4.000,00	nov/10	5.092,00
dez/10	4.000,00	dez/10	2.546,00
jan/11	4.000,00	jan/11	1.046,00
fev/11	4.000,00	fev/11	1.046,00
mar/11	4.000,00	mar/11	1.046,00
abr/11	4.000,00	abr/11	1.046,00
mai/11	4.000,00	mai/11	1.046,00
jun/11	4.000,00	jun/11	1.046,00
jul/11	4.000,00	jul/11	1.046,00
ago/11	4.000,00	ago/11	1.046,00
set/11	4.000,00	set/11	1.046,00
out/11	4.000,00	out/11	1.046,00
nov/11	4.000,00	nov/11	2.092,00
dez/11	4.000,00	dez/11	1.046,00
jan/12	4.000,00	jan/12	1.077,38
fev/12	4.000,00	fev/12	1.077,38
mar/12	4.000,00	mar/12	1.077,38
abr/12	4.000,00	abr/12	1.077,38
mai/12	4.000,00	mai/12	1.077,38
jun/12	4.000,00	jun/12	1.077,38
jul/12	4.000,00	jul/12	-
ago/12	4.000,00	ago/12	-
set/12	4.000,00	set/12	-
out/12	4.000,00	out/12	-
nov/12	4.000,00	nov/12	-
dez/12	4.000,00	dez/12	-
Total	156.000,00	Total	59.923,28

Mês	Prefeitura Municipal de Piancó	Governo do Estado
Setembro/2016	R\$ 10.000	R\$ 917,08
Outubro/2016	R\$ 10.000	R\$ 917,08
Novembro/2016	R\$ 10.000	R\$ 1.222,77
Dezembro/2016	R\$ 10.000	R\$ 917,08

O débito, todavia, deve ser considerado a menor remuneração percebida e deverá ser devidamente atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB entre o último mês recebido de cada ano, e julho de 2022 (UFR-PB = 62,08), mês da imputação, cujo cálculo fica representado, conforme tabela:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

Exercício	Recebido (R\$)	UFR-PB - Dezembro	Conversão em UFR-PB	UFR-PB julho/2022	Valor (R\$) Atualizado
2009	5.104,00	28,99	176,06	62,08	10.929,85
2010	24.598,00	30,49	806,76	62,08	50.083,43
2011	13.598,00	32,62	416,86	62,08	25.878,72
2012	6.464,28	34,40	187,92	62,08	11.665,77
2016	3.974,01	46,01	86,37	62,08	5.362,02
TOTAL	53.738,29				103.919,79
				URF-PB julho/2022	1.673,97

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULAR** a acumulação das remunerações dos cargos públicos de Vice-Prefeito e de Prefeito Município de Piancó com o cargo de Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA; **II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$103.919,79** (cento e três mil novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), valor correspondente a **1.673,97 UFR-PB** (mil,seiscentos e setenta e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (CPF: 556.453.644-49), pelo recebimento indevido de remuneração junto ao Governo do Estado da Paraíba, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; **III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **80,54 UFR-PB** (oitenta inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (CPF: 556.453.644-49), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) ENVIAR** a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições; e **V) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00684/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00684/13**, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificar a acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Vice-Prefeito de Piancó e Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba – 2009 a 2012) e de Prefeito de Piancó com o mesmo cargo no Governo do Estado, entre 2013 a 2016, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a acumulação das remunerações dos cargos públicos de Vice-Prefeito e de Prefeito Município de Piancó com o cargo de Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA;

II) IMPUTAR O DÉBITO de **R\$103.919,79** (cento e três mil novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), valor correspondente a **1.673,97 UFR-PB¹** (mil, seiscentos e setenta e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (CPF: 556.453.644-49), pelo recebimento indevido de remuneração junto ao Governo do Estado da Paraíba, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTA de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **80,54 UFR-PB** (oitenta inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (CPF: 556.453.644-49), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) ENVIAR a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições; e

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de julho de 2022.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 62,08 - referente a julho de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 12 de Julho de 2022 às 18:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO